



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE EMPRESA VENCEDORA
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA O MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BA.
RECORRENTE	CAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CNPJ n 18.198.584/0001-17
RECORRIDO	PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ n. 26.193.886/0001-20
JULGAMENTO	PREGOEIRO - PREFEITURA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

Recurso interposto tempestivamente pela empresa CAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 18.198.584/0001-17, com sede no endereço na Rua Rui Barbosa, n º 55, Centro, Caetité-BA. Neste ato representado por sua representante legal que está subscreve Sra. CLEIA ALVES DA CRUZ, solteira, empresaria, portadora do Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia – RG SSP/BA nº. 22.444.542-15 e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF. Nº. 337.060.048-01, residente e domiciliada a rua Dr. Osvaldo Rodrigues Lima. S/n, Bairro Centro, Caetité, CEP 46.400-000, estado da Bahia, com fundamento na Lei 14.133/21, edital e anexos do presente Pregão Eletrônico.

a) Da Tempestividade

Com base na Lei 14.133/21, o prazo para recursos se dá nos seguintes moldes:

I - recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Com isto, fica verificado e comprovado a tempestividade tanto da razão quanto da contrarrazão apresentada no referente processo licitatório.

b) Legitimidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços, e sua intenção em recorrer contra a decisão deste Pregoeiro. O provimento do recurso significa a desclassificação e a inabilitação da empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA considerando os itens apresentados de forma detalhada nas razões e análise das contrarrazões da empresa recorrida que fazem anexo a este julgamento.

II - DO PEDIDO DA EMPRESA CAC.

Perante o exposto, requer está Recorrente que V.S.^a se digne em receber e dar provimento ao tempestivo Recurso Administrativo determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, DESCLASSIFICANDO e INABILITANDO a empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os requisitos do edital, referente ao LOTE 0001, em virtude da apresentação de preço inexequível; e da apresentação de declaração com autenticidade falsa, assim sendo, peço deferimento.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para posterior decisão.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PLANALTO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante, atendeu a todos os requisitos exigidos no Processo Licitatório - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024, SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente CAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº. 18.198.584/0001-17, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

DOS FATOS

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação compareceram 4 (quatro) empresas, havendo disputa de preços e todos os questionamentos foram analisados.

Em primeiro momento foi concluído a fase de lances tendo como primeira colocada as empresas PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Durante a fase de análise da documentação da empresa foi solicitada a proposta realinhada da empresa no dia 15/04/2024 09:19:18 a qual dentro do prazo foi enviado. Após isso, e percebe-se que análise de uma composição tão complexa demanda tempo, com isso foi aberto diligência, conforme datas e horários abaixo:

15/04/2024 11:29:58 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:00 do dia 15/04/2024.

15/04/2024 14:10:54 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:30 do dia 15/04/2024.

17/04/2024 08:08:10 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 17/04/2024.

Todas elas comprovados com envio de documentos, contudo somente no dia 17/04/2024 foi solicitado os documentos de habilitação, considerando que a empresa somente a vencedora deve apresentar os documentos de habilitação. Com isso após análise dos documentos de habilitação e proposta, foi verificado que a empresa apresentou uma proposta a 74,99%, contudo foi analisado toda a composição da empresa e verificou que a proposta atende aos requisitos e consegue cumprir o objeto licitado, foi analisado pelo Agente que não haveria necessidade de maiores diligências pois a composição já apresentava todos os itens.

Fato contínuo a empresa CAC apresentou intenção de recursos quanto a desclassificação da proposta da empresa por estar abaixo de 75% conforme prevê o ita Art. 59, `PAR` 4º da Lei 14.133/21, a qual em primeira análise não caberia inclusive respondido no CHAT da seguinte forma:

Após análise da composição de custos da empresa foi verificado que esta apresenta composição suficiente para arcar com todas as despesas do objeto do contrato. Quanto ao questionamento sobre está abaixo de 75% não cabe discussão que o artigo da lei refere-se como análise relativa de inexecuibilidade não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

obrigatória, considerando que a composição cumpre todas as despesas para cumprimento do objeto não há motivo de desclassificação da proposta. Considerando também que o percentual utilizado foi de aproximadamente 74,99% do valor orçado, considerando o formalismo moderado enraizado na lei 14.133/21, 0,01% não seria hipótese de desclassificação sumaria, por isso acatada a proposta. Quanto a documentação da empresa, esta cumprindo os requisitos do edital, apresentando todos os documentos necessários.

A Empresa CAC, solicitou esclarecimentos quanto a não aceitação do recurso o qual foi revisto pela comissão e a partir daí foi dado prazo de abertura de recursos os quais foram tempestivos.

DO JULGAMENTO

Os detalhamentos dos questionamentos estarão presentes nas razões e contrarrazões anexas a este documento de julgamento.

1. Da Inexequibilidade.

A empresa CAC apresenta recurso quanto a inexequibilidade da proposta de preços, vejamos.

A empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.193.886/0001-20, apresentou preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o que caracteriza sua presunção de inexequibilidade, segundo preconiza nossa lei vigente, qual seja, a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Tal entendimento, é corroborado pela súmula 262 do TCU, que preconiza ser factível, pelo menos, a presunção de inexequibilidade de propostas de preços que excedem o limite de 25% de desconto em parâmetro do valor orçado pela administração. Vejamos:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa PLANALTO na sua contrarrazão declara que:

Em atenção ao quanto apresentado pela recorrente, esclarecemos que os motivos alegados não devem prosperar. Segundo jurisprudência pacífica nos tribunais a inexequibilidade da proposta não se presume, e, por consequência lógica é preciso propiciar ao licitante a comprovação que consegue executar os serviços dentro dos parâmetros apresentados. Vejamos: Acórdão nº 465/24 – Plenário "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta".

Foi Solicitado pelo Pregoeiro e equipe de Apoio Diligência. (...)

Com base nos expostos e na justificativa e análise já apresentada no CHAT, fica claro, inclusive se utilizando da própria súmula apresentada pela empresa recorrente:

Súmula 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. "

A apresentação de proposta de preços abaixo dos 75% do valor orçado é uma PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE, não pode ser utilizado como critério objeto de desclassificação de proposta, devendo a empresa apresentar a composição de custos fundamentando a possibilidade de execução do objeto, o qual foi apresentado em sua composição de custos. Fato comprovado pelo recurso da empresa CAC, que em nenhum momento apresentou motivos de erros ou incorreções na planilha de custos da empresa PLANALTO, e sim questionou os 75%,

Vale ressaltar que fica mais comprovado a impossibilidade de desclassificação considerando que a empresa CAC é a segunda colocada e apresentou um preço no valor de R\$ 2.195.580,74, considerando ainda que a empresa vencedora apresentou um valor de R\$ 2.195.200,00, um valor de R\$ 380,74 (trezentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) de diferença, valor este não se motivo de desclassificação de proposta principalmente se utilizando do principio do formalismo moderado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

2. DA APRESENTAÇÃO DE POSSÍVEL DOCUMENTO FALSO.

A empresa CAC apresentou em seu recurso com o seguinte apontamento:

A empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.193.886/0001-20, apresentou declaração de anuência com seu responsável técnico, na pessoa do Sr. Carlos Henrique Silva Machado, com selo de reconhecimento de firma adulterado (documento contido na página 197 do arquivo de habilitação jurídica).

A Empresa PLANALTO apresenta os seguintes fundamentos:

A nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

Para enfrentar essa problemática, tanto a doutrina quanto a jurisprudência desenvolveram o conceito do formalismo moderado como uma abordagem para lidar com esses excessos formais.

Em relação a questão do documento somente perícia para atestar que ocorreu qualquer adulteração na referida declaração tendo em vista que o simples fato do código apresentado no documento não gerar uma autenticação correspondente não afirma que ele foi adulterado pelo licitante. Seria necessário uma perícia como já decidido pelos tribunais.

Após o questionamento da empresa CAC, foi trazido a esta comissão uma preocupação quanto análise destes documentos os quais foram profundamente analisados, vejamos que o QR Code apresentado no reconhecimento da firma do Senhor Carlos Henrique foi verificado conforme imagem abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

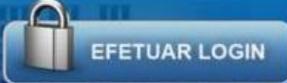
Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



EFETUAR LOGIN

Clique em efetuar login para acessar a área restrita

DAJE Eletrônico

Resultado da consulta de autenticidade

Cartório

Denominação do cartório	TABELIONATO 3º OFICIO DE NOTAS		
Distrito do cartório	FEIRA DE SANTANA	Comarca	FEIRA DE SANTANA
Endereço do Cartório	PRÓXIMO AO LARGO SÃO FRANCISCO em frente a Central de Velório Pax Cristo Rei		
Titular do cartório	GILDEVAN ANTONIO ALVES	Telefone	(75) 3021-2923

Autenticidade do selo

Nº do selo	0042AC2314892	Data de utilização	04/07/2019	Hora de utilização	14:36
Nº físico do selo	0042AC2314892				
Situação	SELO VÁLIDO				
Tipo	VIII - RECONHECIMENTO DE FIRMA, LETRA OU SINAL: A) DOCUMENTOS EM GERAL				
Funcionário que utilizou	[WS] - GILCIMARA ARAUJO MACHADO				
Nº Protocolo	0	Livro		Folha	
Nome	OMEGAS PLACAS EIRELI				
Tipo de cobrança (Isento)	NÃO				
Detalhes					

Daje(s) Relacionado(s) ao Selo

Num. Daje	Selo	Código do Ato	Tipo	Natureza
0042002024736	0042AC2314892	06017	VIII - RECONHECIMENTO DE FIRMA, LETRA OU SINAL: A) DOCUMENTOS EM GERAL	RECONHECIMENTO

Primeiro Anterior 1/1 Próximo Último 1/1

Insira o Código de Visualização do Teor.

Ainda analisando o documento autenticado verifica-se que o documento foi devidamente autenticado de forma eletrônica conforme imagem abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Prova de Autenticidade válida até 15/07/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d109911a695c33ebde253642c7cf56e9b584ef1e571a20e7ec60b378c558313e** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **205468** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**ANUENCIA CARLOS HENRIQUE**", cujo assunto é descrito como "**ANUENCIA CARLOS HENRIQUE**", faz prova de que em **16/04/2024 16:52:27**, o responsável **Planalto Construtora e Empreendimentos Eireli (26.193.886/0001-20)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Planalto Construtora e Empreendimentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **06/05/2024 09:53:36** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x03ea3510689ef8e10cfd8e6c454ca34d0bc498f07044146a6dd7fb878461b0e**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Após análise trouxe tranquilidade a esta comissão, pois caso tenha havido alguma possibilidade de alteração não foi possível essa verificação o que para análise comprova veracidade do documento, considerando ainda que os documentos ora apresentados, mesmo que não houvesse reconhecimento de firma o mesmo foi autenticado eletronicamente, comprovando mais uma vez a veracidade do documento. Com isso não há motivo de análise de veracidade dos documentos e sim comprovação de veracidade dos documentos por análise desta comissão.

V – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa CAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público e que a empresa PLANALTO CONSTRUTORA E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou sua contrarrazão a qual foi fundamento para análise dos fatos e fundamentos questionados pela empresa recorrente.

Com base na análise dos pontos que foram utilizados fica restado claro que a proposta da empresa PLANALTO, apresenta fundamentos suficientes para cumprimento do objeto e que os documentos questionamentos pela empresa recorrida são devidamente apresentados pela empresa PLANALTO.

VI – DECISÃO

Considerando que a composição de preços é suficiente para cumprimento do objeto licitado;

Considerando que a empresa apresentou documento de anuência do engenheiro com autenticação eletrônica válida;

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa CAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGAO ELETRONICO nº 006/2024, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão do Pregoeiro e declarando vencedora e habilitada a empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão do Pregoeiro declarando vencedora e habilitada a empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Encaminhar para autoridade superior para análise e decisão sobre este recurso.

Encaminhar para autoridade superior para após análise do recurso, adjudicação e homologação do processo licitatório

Carinhanha 03 de Maio de 2024

Amós da Silva Santos Junior
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Fazendo subir a autoridade Hierárquica Superior.

Em face de questionamentos analisados e julgados pelo equipe de licitação, mantenho a decisão do Pregoeiro na continuidade do referido processo.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal